



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001383/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.298 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Cíntia Letícia Fuschinski  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO APURADO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. DECOTE DA DIFERENÇA ENTRE O IRRF E A RESTITUIÇÃO RECEBIDA NA REDE BANCÁRIA.

O imposto apurado em procedimento de ofício deve ser decotado da diferença entre o imposto retido na fonte e o restituído na rede bancária, diferença esta que representa o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face da contribuinte acima indicada foi imputada uma omissão de rendimentos de R\$ 12.125,19, pagos pela SOC.DIV.PROV.HOSPITAL SANTA ISABEL, em revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001, tendo a autoridade autuante ainda majorado o desconto simplificado para o teto legal vigente à época (R\$ 8.000,00).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-13.168, de 11 de julho de 2008.

A decisão acima apenas reduziu a omissão de rendimentos para R\$ 11.029,80.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 23/07/2008. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 20/08/2008.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que fez a retificação da declaração, devendo ser considerado o imposto retido na fonte de R\$ 5.445,88, implicando em um imposto suplementar de R\$ 1.254,97.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/07/2008, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/08/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 22/08/2008. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, não há qualquer registro nos autos da apresentação de declaração retificadora, argumento somente deduzido em grau de recurso voluntário. Ademais, mesmo que houvesse a apresentação de declaração retificadora no curso deste processo fiscal, é de conhecimento geral que tal retificadora não poderia alterar o lançamento, como se vê pela Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Indo mais além, vê-se que não merece reparo a decisão recorrida, pois no cálculo do imposto suplementar que remanesceu na decisão recorrida de R\$ 2.870,73 (fl. 55), já foi considerado o imposto apurado na declaração apresentada originalmente (imposto apurado de R\$ 3.830,12 – fl. 31).

Observe-se que, quando da apresentação da declaração de ajuste original, lá já tinha sido considerado o IRRF de R\$ 5.474,73 (fl. 31), com a apuração de um imposto a restituir de R\$ 1.644,61, recebido pela contribuinte na rede bancária (fl. 38). Assim, para o lançamento suplementar somente pode vir, da declaração original, o imposto apurado (R\$ 3.830,12 = R\$ 5.474,73 – R\$ 1.644,61), e não a totalidade do imposto retido na fonte (R\$ 5.474,73), como pedido pela recorrente, pois, atente-se, a contribuinte recebeu a restituição, reduzindo o imposto antecipado (imposto retido na fonte menos a restituição do imposto de renda recebida na rede bancária).

Para comprovar o acima dito, veja-se que a diferença entre o imposto suplementar calculado na decisão recorrida (R\$ 2.870,73 - fl. 55) e o calculado pela recorrente (R\$ 1.254,97 – fl. 50-, que deveria ser R\$ 1.226,12 como se demonstra mais à frente) é exatamente o imposto que já foi restituído à contribuinte (aqui é preciso fazer um pequeno ajuste no cálculo da recorrente, pois ela considerou um IRRF de R\$ 5.445,88 e não R\$ 5.474,73 – fl. 11-, este último considerado pela fiscalização, que é maior e mais favorável à recorrente, ou seja, o imposto apurado pela recorrente deveria ser R\$ 1.226,12). Assim, a recorrente busca indevidamente reduzir o imposto suplementar em um montante exatamente igual ao que ela resgatou na rede bancária (fl. 38), o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos